

**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600865-27.2020.6.27.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

**REPRESENTANTE: CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO, PALMAS SÓ MELHORA! 45-PSDB / 15-MDB / 18-REDE / 25-DEM / 51-PATRIOTA / 70-AVANTE**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: AGOSTINHO ARAUJO RODRIGUES JUNIOR - TO2390, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA - TO4458**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAMILLA MARIANE SILVA CAVALCANTE - TO4399-B, AGOSTINHO ARAUJO RODRIGUES JUNIOR - TO2390, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA - TO4458**

**REPRESENTADO: LERIGOU CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA**

**DECISÃO**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE PESQUISA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** promovida pela **COLIGAÇÃO PALMAS SÓ MELHORA!** em face de **LERIGOU CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA (ID 18109905)**.

Aduzem os impugnantes que trata-se de Registro de Pesquisa, autuado sob o nº **TO-00873/2020**, contratada pela própria empresa, a ser realizada no período compreendido entre os dias 22/10/2020 a 23/10/2020, com **divulgação prevista para o dia 27/10/2020**.

Apontou que “*ao comparar as informações constantes no registro da pesquisa com o questionário aplicado pela Representada, verifica-se divergência no plano amostral, mais especificamente no que pertine à faixa etária dos entrevistados, vez que no corpo do registro constam as seguintes faixas etárias: IDADE: 16-24 (masculino) 19% (feminino) 20%; 25-34 (masculino) 28% (feminino) 27%; 35-44 (masculino) 19% (feminino) 23%; 45-54 (masculino) 19% (feminino) 15%; 55 e+(masculino) 15% (feminino) 15%, enquanto que no questionário, na tabela denomina “FX. IDADE” constam os seguintes grupos: 16 a 17 anos; 18 a 24 anos; 25 a 34 anos; 35 a 44 anos; 55 a 64 anos; 65 anos ou mais*”.

Portanto, entende que “*(..)além de não haver qualquer identidade entre os grupos etários do registro e do questionário, o questionário apresenta um grupo etário a mais que o registro*”.

Aponta que a representada registrou outras duas pesquisas (TO 02353/2020 e TO 07865/2020), apresentando resultados divergentes com

outras pesquisas realizadas no município pelas empresas IBOPE (TO-04226/2020), Real Time/BIG DATA (TO 06219/2020) e VETOR (TO-07405/2020), e que a divergência ensejou postagens de dois importantes jornalistas do Estado.

Para amparar a pretensão, citam o inciso IV do art. 33 da Lei nº 9.504/97 e citação doutrinária.

Apontam que estariam presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Ao final, pugnam pela:

1 - Que seja deferida tutela de urgência determinando a suspensão da divulgação do resultado da pesquisa combatida, sob pena de multa para o caso de descumprimento da ordem emanada;

2 - Sejam notificadas as Representadas para, caso queiram, apresentem suas defesas, nos termos do art. 16 da Resolução TSE 23.600/2019;

3 - Seja julgada procedente esta representação, para, ao final, ser declarada a irregularidade da pesquisa e a proibição da sua divulgação, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/97, com a proibição da respectiva publicação

**Em síntese o relatório.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência são o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

A presença cumulativa de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Pois bem.

A Lei das Eleições assim disciplina a matéria:

*Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:*

*I - quem contratou a pesquisa;*

*II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;*

*III - metodologia e período de realização da pesquisa;*

*IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*

*V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;*

*VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*

*VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.*

*§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.*

*§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.*

*§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.*

*§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.*

*§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)*

Tais exigências também estão previstas no art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 (*Dispõe sobre pesquisas eleitorais*).

Assim, cabe ao julgador perquirir a presença (ou não) dos requisitos técnicos para a divulgação da pesquisa eleitoral, para concluir pela possibilidade de sua divulgação.

**Da simples observação das imagens constantes da inicial, verifica-se a discrepância entre as informações constantes do plano amostral, em confronto com as constantes do formulário de pesquisa, especificamente em relação ao requisito previsto no inciso IV (idade) do art. 33 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 10 da resolução TSE nº 23.600/2019, o que implica nesta fase de cognição sumária, na necessidade de ordem para suspensão, sem prejuízo de nova veiculação se e após a regularização.**

Ademais, a pesquisa possui **divulgação prevista para o dia 27/10/2020, tempo insuficiente para que a empresa apresente seus argumentos no prazo legal.**

**III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** e determino a imediata suspensão da pesquisa registrada sob o nº. TO-02353/2020, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 536 e 537 do CPC. Em caso de divulgação, fixo a multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), conforme art. 17 da Res. 23.600/2019.

Para tanto, determino:

1) **INTIME-SE** a representada, LERIGOU CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA, pelos meios eletrônicos disponíveis, nos termos do artigo 5º, incisos V e VI Resolução TSE nº 23.600/2019 e do artigo 12, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.608/2019, preferencialmente por mensagem instantânea de aplicativo (“whatsapp” ou similar), também por e-mail e por ligação telefônica, com posterior certificação nos autos pela serventia, para **suspender a pesquisa registrada no TRE/TO sob o nº. TO-00873/2020**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e **CITE-SE** para que apresente defesa no prazo de 02 (dois) dias.

2) Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 02 (dois) dias.

Sem prejuízo, conforme inteligências dos artigos 188 e 277 ambos do CPC, os quais dispensam a formalidade dos atos processuais desde que alcancem o seu objetivo, autorizo que a cópia deste despacho sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação.

Cumpra-se.

Palmas-TO, 25 de outubro de 2020.

Juiz Eleitoral LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA  
assinado eletronicamente